



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 634/2023

Processo Número: **11180/2023** | Data do Protocolo: 27/04/2023 14:45:58

Autoria: **Vinícius Camarinha**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos exigirem o cadastramento de estabelecimentos de alimentação no CVS e dá outras providências





Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos exigirem o cadastramento de estabelecimentos de alimentação no CVS e dá outras providências

PROJETO DE LEI nº , de 2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de entrega (*delivery*) *online* de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a exigirem o cadastramento de todos os estabelecimentos de alimentação no CVS – Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 44.954 de 6/6/2000.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se estabelecimentos de alimentação os bares, os restaurantes, as lanchonetes e outros que fornecem alimentos, para os quais o licenciamento junto aos órgãos competentes é obrigatório.

Artigo 2º. Ficam, ainda, as empresas prestadoras de serviços de entrega (*delivery*) *online* de alimentos por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a disponibilizar meios de consulta de alvará e licenciamento sanitário no ambiente virtual.

Artigo 3º. O estabelecimento que não cumprir o disposto nesta lei incorrerá no pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, para cada empresa irregular cadastrada a multa será aplicada em dobro, cumulativamente.

Artigo 4º. As empresas irregulares atualmente cadastradas nos aplicativos e nas plataformas digitais e virtuais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para promoverem suas adequações aos termos desta lei, a partir da sua publicação, salvo exceções fundamentadas a serem disciplinadas em regulamento.

Parágrafo único. A empresa que, sem justificativa fundamentada, não atender ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sofrerá pena de exclusão imediata, acarretando à empresa responsável pelo serviço de entrega (*delivery*), a aplicação da multa prevista no artigo 3º.

Artigo 5º. O Poder Executivo disponibilizará aos consumidores um canal específico para recebimento de denúncias.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o hábito de pedir alimentos por aplicativos e plataformas digitais e virtuais tornou-se tão corriqueiro na vida das pessoas, que muitas até preferem receber amigos em casa para almoços e jantares, do que ir a restaurantes.





Há, ainda, donas de casa que, em vez de compras em supermercados preferem pedir refeições por aplicativos ou plataformas digitais e virtuais e, assim, alimentam a família, economizando em outros itens como gás, energia, chegando até a dispensar a ajuda de domésticas, antes tão fundamentais nas residências de muitos.

Em muitas residências, atualmente, o café da manhã é a única refeição verdadeiramente produzida nos lares, vez que almoços e jantares são pedidos por aplicativos ou plataformas digitais e virtuais.

Entretanto, diante de toda essa facilidade, muitas irregularidades vêm sendo praticadas relacionadas à origem dos alimentos, pondo em risco a vida e a saúde dos consumidores, passando a ser necessária a adoção de critérios e regras para que ninguém mais seja prejudicado.

Os pedidos de refeições prontas, por aplicativo ou por qualquer plataforma digital, não dão ao consumidor, pelo ambiente virtual, a informação sobre a procedência dos alimentos, por absoluta falta de exigência de inscrição e licenciamento dos fornecedores no CVS – Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

“O Decreto Estadual nº 44.954 de 06 de junho de 2.000, dispõe sobre o **Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA**, o qual disciplina que o **Centro de Vigilância Sanitária - CVS** é o órgão coordenador do SEVISA, composto pelas equipes municipais (645) e estaduais (28) de Vigilância Sanitária de todo o Estado de São Paulo, cujo campo de atuação e procedimentos administrativos estão padronizados e regulamentados pela Portaria CVS 1/2020, revisada por técnicos do CVS e representantes dos serviços regionais (GVS) e municipais de vigilância sanitária (VISA-M), que compõem o Grupo Técnico para Revisão Periódica desta normativa – GT Revisão, conforme designados na Portaria CVS 2/2019”. [1]

O objetivo desta proposta é tão óbvio que a empresa idônea, que trabalha corretamente, correrá para se cadastrar, ao contrário das inidôneas que se esconderão da legalidade, desaparecendo do mercado de alimentação.

Posto isso, a aprovação desta proposta proporcionará ao consumidor a devida segurança adicionada à possibilidade de rastreabilidade do alimento que consome, minimizando riscos à sua saúde ao proibir o cadastramento de empresas não licenciadas ou irregulares.

Sala das Sessões, em

[1] Extraído do *site* da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, Coordenadoria de Controle de Doenças, CVS – Centro de Vigilância Sanitária <http://www.cvs.saude.sp.gov.br> em 27/06/2022, às 18:56.

Vinicius Camarinha - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003600300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vinícius Camarinha** em 27/04/2023 14:28

Checksum: **8B9941229583362B03E1B4E58B59ACD25A9778C9F596971C5CF9C58232689F33**



DECRETO Nº 44.954, DE 06 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre a definição do campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e a necessidade de integração intergovernamental das informações referentes ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS, as licenças de funcionamento aos termos de responsabilidade técnica.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de estabelecer bases de dados consistentes, atualizadas e de fácil acesso;

Considerando a necessidade de padronizar e melhorar a qualidade dos procedimentos administrativos referentes ao cadastramento, à emissão da licença de funcionamento e do termo de responsabilidade técnica, no âmbito das competências da vigilância sanitária;

Considerando a necessidade de articular interinstitucionalmente o intercâmbio de informações com outras esferas governamentais, a fim de utilizar as aludidas informações como ferramenta de trabalho, tendo como objetivo o planejamento das ações de vigilância sanitária, no âmbito do Sistema Único de Saúde de São Paulo - SUS SP;

Considerando os termos do pacto realizado no I Encontro Estadual de Vigilância Sanitária, em novembro de 1999, entre o Estado e seus Municípios, consoante o Sistema Único de Saúde de São Paulo - SUS SP,

Decreta:

Artigo 1.º - Para fins do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa ficam adotados os códigos IBGE, para a identificação e localização geográfica, e CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ou similar regulamentado pela federação, para identificação dos estabelecimentos e serviços de interesse à saúde e de assistência à saúde, definindo-se, com estas bases de codificação, o campo de atuação da vigilância sanitária.

Artigo 2.º - Os estabelecimentos e serviços de interesse à saúde e assistência à saúde que integram o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa devem, antes de iniciar suas atividades, cadastrar-se e licenciar-se nos termos da legislação incidente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo devem encaminhar ao órgão competente de vigilância sanitária declaração de atendimento à legislação sanitária vigente, bem como documentos referentes às suas atividades, a suas instalações, seus equipamentos e seus recursos humanos.

Artigo 3.º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º deste decreto devem receber, quando da apresentação da declaração de atividades para cadastro prevista no parágrafo único do artigo 2.º, um número de cadastro com estrutura básica a ser definida, em portaria, pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo CVS SES SP.

Artigo 4.º - O prazo máximo estipulado para que os órgãos competentes de vigilância sanitária realizem as inspeções é de 60 (sessenta) dias, contados da data do cadastramento do estabelecimento.

Artigo 5.º - Os estabelecimentos de interesse e assistência à saúde devem comunicar, ao órgão competente de vigilância sanitária, a ocorrência de quaisquer alterações definidas pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - CVS SES SP.

Artigo 6.º - O órgão competente de vigilância sanitária deverá emitir o termo de responsabilidade técnica, sempre que for solicitada a assunção de responsabilidade, conforme definições do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - CVS SES SP.

Artigo 7.º - Os estabelecimentos de interesse e assistência à saúde que, por força de legislação específica, estão obrigados à renovação da licença de funcionamento,

devem requerer junto ao órgão competente de vigilância sanitária a referida renovação, conforme procedimentos definidos pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - CVS SES SP.

Artigo 8.º - Os estabelecimentos de interesse e assistência à saúde que não tenham solicitado a renovação da licença de funcionamento há mais de um ano ficam sujeitos à desativação do seu cadastro e às penalidades previstas na legislação incidente.

Parágrafo único - A reativação do cadastro deve obedecer aos procedimentos descritos no parágrafo único do artigo 2.º deste decreto, para o recadastramento.

Artigo 9.º - Após concluídos os procedimentos administrativos para fins de cadastro, o órgão competente de vigilância sanitária deve incluir ou manter o estabelecimento em sua programação de inspeção, observando as prioridades de risco à saúde.

Artigo 10 - O órgão competente de vigilância sanitária deve disponibilizar o laudo técnico, elaborado pela equipe técnica responsável pela realização da inspeção sanitária, conforme o disposto na [Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998](#).

Artigo 11 - Fica definido o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - CVS SES SP como órgão coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, responsável pela regulamentação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º deste decreto, mediante portaria do diretor do Centro.

Artigo 12 - Este decreto regulamenta a atuação das equipes municipais e estaduais que compõem o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 2000.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de junho de 2000.